



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13016.720209/2012-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.228 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ERNALÍO TOFFOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. PAIS SEPARADOS. DEDUÇÃO COM DEPENDENTES LIMITADA AO CONTRIBUINTE QUE FICAR COM A GUARDA NOS TERMOS ESTABELECIDOS JUDICIALMENTE. § 3º DO ART. 35 DA LEI 9.250/95.

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, consoante regra o § 3º do art. 35 da Lei nº 9.250/95.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO E DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL EM SEPARADO. ARTS. 638, IV, 641 E 643 DO RIR/99.

O décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte, sendo as deduções correspondentes também realizadas em separado, forte nos arts. 638, inciso IV, 641 e 643 do RIR/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente Convocado), Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 2.651,18 relativo ao ano-calendário 2007.

A autuação decorreu da constatação da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, e pela glosa de deduções a título de dependentes, previdência privada e fapi, e de pensão judicial (fls. 82/85).

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/3 concordando com a infração relativa à dedução de previdência privada/fapi e aduzindo que:

- os rendimentos recebidos a partir de outubro de 2007 são isentos da tributação do imposto de renda em virtude de ser portador de cardiopatia grave, conforme laudo de saúde que fez anexar à impugnação;

- o filho Vitor Hugo Toffoli reside com o notificado há mais de dez anos a pedido da mãe Marlene Aparecida Zanquet Paes, a qual pode ser ouvida ou firmar declaração a respeito. Atualmente o filho está cursando Direito na UCS. Afirmou ter anexado cópia da carta em que a mãe abre mão da guarda em seu favor;

- a glosa relativa à pensão alimentícia judicial contém erro na apuração do valor, pois não foi considerado o valor relativo ao 13º salário. O valor correto da glosa corresponde a R\$ 1.112,31.

A DRJ/POA manteve o lançamento, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos pelo contribuinte portador de moléstia grave, tendo como marco inicial o mês da emissão do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União que declare a existência da moléstia grave.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. GLOSA.

É passível de glosa a dedução por dependente quando o sujeito passivo da obrigação tributária, em obediência à decisão judicial, contribui com pensão alimentícia destinada ao menor e imputa a mesma como dedução da base de cálculo tributável no período de apuração do imposto.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Na apuração da base de cálculo do 13º salário deve ser considerado o valor total desta gratificação, inclusive antecipações, sendo permitidas a deduções da pensão alimentícia, desde que correspondente ao 13º salário.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/8/2012, irresignando-se quanto ao fato de o décimo terceiro salário não ter sido somado ao montante de rendimentos tributáveis, para fins de cálculo da pensão dedutível, e asseverando que a guarda do filho lhe foi repassada pela ex-esposa, conforme documentos, motivo pelo qual demanda seja o referido considerado seu dependente para fins fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria recorrida cinge-se à glosa de deduções com dependentes e questões associadas aos pagamentos de pensão alimentícia judicial. Trata-se, por conseguinte, de recurso parcial, posto não haver sido vertida inconformidade com relação à infração de omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, e mantida pela DRJ/POA.

Da dedução com dependentes.

A matéria é regradada pelo art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - VI - (omissis)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. (grifei)

O contribuinte deduziu como dependente o filho Vitor Hugo Toffoli na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2008. Porém, consoante acordo de separação homologado judicialmente em 29/4/1997, a guarda desse filho ficou com a ex-cônjuge Marlene Aparecida (fls. 119/125).

A apresentação de carta de lavra da referida, datada de "3/1/202" [sic], demandando que o ora notificado se responsabilizasse pela guarda do filho, além de não comprovar de modo hábil a efetividade dessa guarda nos termos alegados pelo contribuinte, não ilide o dever deste de, sendo o caso, formalizar junto ao poder judicante os novos termos de sua situação, para que lhe fosse facultada a dedução de Vitor Hugo Toffoli como dependente de acordo com o prescrito na legislação tributária.

De rigor manter, portanto a decisão contestada no particular.

Da dedução da pensão judicial e do décimo terceiro salário.

O contribuinte defende seja somado aos rendimentos tributáveis o décimo terceiro salário, para fins de cálculo da pensão alimentícia dedutível.

Não lhe assiste razão, entretanto. A pensão alimentícia judicial é descontada do décimo terceiro salário, rendimento esse sujeito à tributação exclusiva na fonte, nos termos do art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dos arts. 7º, IV e 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e do art. 4º, II da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (dispositivos esses consolidados nos arts. 638, IV, 641 e 643 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99).

Nesse contexto, assim como o décimo terceiro salário é tributado em separado e exclusivamente na fonte, também é realizado em separado o cômputo das deduções que lhe são correspondentes.

Incabível, desse modo, a sua adição do décimo terceiro salário aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste, para daí ser realizado o cômputo da dedução da pensão, como postula o contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson